

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/OUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas à difusão de obras audiovisuais,
no serviço de programas SIC Radical, do operador SIC –
Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no ano de 2010**

Lisboa
1 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/OUT-TV/2011

Assunto: Infracção das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, no serviço de programas SIC Radical, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no ano de 2010

1. No âmbito da avaliação do disposto nos artigos 44º a 46º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), efectuada pelos serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, verificou-se que, na emissão do serviço de programas SIC Radical, no ano de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações estipuladas.
2. O serviço de programas denominado SIC Radical, disponibilizado pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um serviço de programas generalista, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura.
3. O n.º 2 do artigo 44º estipula que “[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.
4. Em resultado do apuramento efectuado, verificou-se que o serviço de programas SIC Radical dedicou, em 2010, a programas originariamente em língua portuguesa, o valor mais baixo dos últimos cinco anos, 36,7%, valor inferior ao preconizado no normativo, pelo que não deu cumprimento ao previsto no n.º 2 do artigo 44º da Lei da Televisão.
5. O artigo 45º estabelece que “[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação, uma vez deduzido o

tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

6. No que respeita a este artigo, verificou-se que a SIC Radical, em 2010, registou na sua programação 47,7% de obras de produção europeia, não atingindo a percentagem maioritariamente exigida, já alcançada nos anos 2007 e 2009, incumprindo, assim, o disposto no artigo 45º da Lei da Televisão.
7. De salientar que este serviço de programas incorporou, nos anos 2007 e 2009, respectivamente, 50,8% e 51,5% de obras de produção europeia na sua programação, regredindo, em 2010, no cumprimento deste normativo legal, ao invés de manter o nível de progressividade já registado, conforme determina o artigo 16º da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.
8. Constatou-se, portanto, que este serviço de programas, do operador SIC, não atingiu, no período referido, as percentagens exigidas nos artigos 44º e 45º, no que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras de produção europeia.
9. Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, bem como “[v]erificar o cumprimento, por parte dos operadores de (...) televisão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades (...)”.
10. Prevê o artigo 75º, n.º 1, alínea a), da mesma lei, que a inobservância do disposto no artigo 45.º constitui contra-ordenação leve, punível com coima de 7.500 euros a 37.500 euros, e o artigo 76º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, que a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 44.º constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação previstos na Lei da Televisão.

Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto nos artigos 75º, n.º 1, alínea a) e 76º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento das percentagens estabelecidas nos artigos 44º e 45º do citado diploma, dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras de produção europeia, relativamente à emissão, no ano de 2010, do serviço de programas SIC Radical.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano